



O Prefeito Municipal de Belém de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto Lei, institui o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz-PB.

Art. 2º - Para os efeitos deste Projeto Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrajo único: Os Cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por '
Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, pa
ra provimento em caráter efetivo ou
em comissão.

Art. 4º - é proibida a prestação de serviços gratuitos.



等等的 的复数物种 "我们是是一个人的,这个人的,这个人的,不是一个人的。"

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° - São requisitos básicos para investidura em' cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade minima de dezesseis anos;

VI - aptidão física mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justifi - car a exigência de outros requisitos es tabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de car go cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6° - O provimento dos cargos públicos far-se-a me aiante ato da autoridade competente de cada poder, ou por delegação de outro.

Art. 7° - A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação

II - promoção

III - ascenção

IV - transferência

V - readaptação

VI - reversão



VII - aproveitamento VIII - reintegração IX - recondução

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

 I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre exoneração.

Parágrafo Único: A designação por acesso, para função' de secretaria, direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10º.

Art. 102 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo' isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação ' em concurso público de provas ou de provas e títulos, obede - cidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso'
e o desemvolvimento do servidor de '
carreira, mediante promoção, ascenção
e acesso, serão estabelecidos pela '
lei que fixar as diretrizes do plano'
de carreira na administração pública
municipal e seus regulamentos.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 11° O concurso será de provas ou de provas e titulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.
- Art. $12^{\frac{c}{2}}=0$ concurso terá validade de até 02 (dois) 'anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
 - Parágrafo 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização scrão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.
 - Parágrafo 2º Não se abrirá novo concurso enquanto '
 houver candidato aprovado em concurso '
 anterior com prazo de validade não expi
 rado.

SEÇÃO IV

OCCUPATION OF THE STATE OF THE

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 13º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, qua não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
 - Parágrafo 1º A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.
 - Parágrafo 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo 'legal, o prazo será contado do término do impedimento.
 - Parágrafo 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
 - Paragrafo 4º Só havera posse nos casos de provimento de cargo po nomeação, acesso e ascenção.



- Parágrafo 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Parágrafo 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo ' previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

- Parágrafo 1º É de 30(trinta) dias o prazo para o ser vidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- Parágrafo 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- Parágrafo 3º A autoridade competente do órgão ou en tidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16° - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assenta mento individual.

Art. 17^2 - O ocupante de cargo de provimento efetivo 'jica sujeito a 40 (quarente) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido '
neste Artigo, o exercício de cargo em
comissão exigirá, de seu ocupante, in
tegral dedicação ao serviço, podendo o
o servidor ser convocado sempre que
houver interesse da administração.

Art. 18º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



I - assiduidade

II - disciplina

9

-

9

•

III - capacidade de iniciativa

IV - produtividade

V - responsabilidade

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o periodo '
de estágio probatório, será submetida à
homologação da autoridade competente a
avaliação do desempenho do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20° - O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judícial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21º - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único: A transferência ocorrerá de ofício '
ou a pedido do servidor, atendido o
interesse do serviço, mediante o pre
enchimento de vaga.



🔻 and an anti-comparison of the property of t

ceretarian and a section of the sect

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 22º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compativeis com a li mitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço publi co, o readaptante será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo '
de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 23° - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, form declarados os motivos da aposentadoria.

Art. 24º - A reversão far-se-á no mesmo eargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o ser vidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrencia da vaga.

Art. 25º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resul tante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PERCEPTATE CATE COLORS

- Parágrafo 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, ob servado o disposto nos Artigos 28 e 29.
- Parágrafo 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu e ventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indeniza ção ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

- Art. 27º Recondução é o retorno do servidor estável' ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
 - II reintegração do anterior ocupante.
 - Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artido 30.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E O APROVETTAMENTO

- Art. 28º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatótio em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior mente ocupado.
- Art. 29° O órgão de Pessoal determinará o imediato a proveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.
- Art. 30º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão

III - promoção

こううりゅう かってきなる かっちゅうしゅうしゅう

-

-

-

-

9

如此解析的表示以及以下的。可以可能是是可能的是是可能的可能是可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能的可能是可能的可能的
 如果我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人。
 不是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人。
 不是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人。我们就是一个人,我们就是一个人,我们就是一个人。
 不是一个人,我们就是一个人,我
我们就是一个人,我们就是一个

IV - ascensão

V - transferência

VI - readaptação

VII - aposentadoria

VIII - posse em outro cargo inacumulável

IX - falecimento.

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a' pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de oficio dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições do está-' gio probatório.
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juizo da autoridade competente

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

seção i

DA REMOÇÃO

Art. 34° - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do local de trabalho.



Parameter and the street of th

7

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

seção II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35º - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro árgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargo e vencimento sejam indênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único: A redistribuição dar-se-á exclusiva-'
mente para ajustamento de quadros de
pessoal às necessidades dos serviços,
inclusive nos casos de reorganização,
extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36º - Os servidores investidos em função de Secretaria, direção, chefia e os ocupantes em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único: O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de secretaria, direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo' exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo, salvo quando não cumprir a carga horária prevista no Artigo nº 17.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 38° - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantágens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantágens de caráter perma-' nente, é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos!

para cargos de atribuições de dois Po
deres, ressalvadas as vantagens de cará

ter individual e as relativas à nature
za ou local de trabalho.

Art. 39° - O servidor perderá a remuneração dos dias 'que faltar ao trabalho sem justificativa legal.

Art, 40° - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nunhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pa gamento a favor de terceiros, a crité rio da administração e reposição de custos, na forma definida em regula-' mento.

Art. 41° - As reposições e indenizações ao erário se rão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, valores atualizados.

Art. 42º - O servidor em débito com o erário, que for' demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo pre visto implicará sua inscrição na dívi da ativa.

Art. 43° - O vencimento, a remuneração e o provento são serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casoa de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



Art. 44º - Além do vencimento, poderão ser pagas,

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam vencimento ou provento para quanquer e

Paragrafo 2º - As gratificações e os adicionais incor poram-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 45º - As vantagens pecuniarias não serão computa das, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer ' outros acrescimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título

Art. 46º - Constituem indenizações ao servidor:

Art. 47º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regu-

ESTADO DA PARAIBA
PREFETURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO C

CAPÍTULO II

DAS YANTAGENS

Art. 44º - Além do venciment
servidor, as seguintes vantagens:

I - Indentisações

III - Gratificações

III - adiciónate

Parágrafo 1º - As ind
venci
feit

Parágrafo 2º - As
pc

Art. 45º - As
das, nem acumuladas,
outros acridesimos p
ou identico fundam

Art. Art. 48º - O servidor que, a serviço, se afastar sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diarias, para co brir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, cujos valores serão fixados por Decreto pelo Chefe do Execu



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

- Parágrafo 1º A diária será concedida por dia de afasta mento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.
- Parágrafo 2º Nos casos em que o deslocamento da sede '
 constituir exigência permanente do cargo,
 o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 49º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05(cinco) dias.
- Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à se de em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias' recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50º - Concede-se-á indenização de transporte ao ser vidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regula- mento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51° - Além do vencimento e das vantagens previstas' nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I gratificação pelo exercício de função de Secreta-'
 ria, Direção, Chefia e Assessoramento,
- II gratificação natalina,

Here the transfer of the transfer to the transfer of the trans

- III adicional por tempo de serviço,
- IV adicionail pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas,
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário,
- VI adicional noturno,
- VII adicional de férias.



general and the second of the second of

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

VIII - Outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

DA ORATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA, DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 52º - Ao servidor investido em função de secretaria, direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabelecidos em lei.

- Parágrafo 1º A gratificação prevista neste Artigo in-'
 corpora-se à remuneração do servidor e in
 tegra o provento da aposentadoria, na pro
 porção de 1/5 (um quinto) por ano de exercicio na função de secretaria, direção, '
 chefia ou assessoramento, até o limite de
 05 (cinco) quintos.
- Parágrafo 2º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base ' de cálculo a função exercida por maior ' tempo.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível'
mais elevado, por período de 12(doze) meses, poderá haver a atualização progressi
va das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 53º A gratificação natalina corresponde a 1/12 '
 (hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de
 de exercício no respectivo ano.
- Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.
- Art. 54º A gratificação será paga até o dia 20(vinte)' do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela do 50%(cinquenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.



Art. 55º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calcula da sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56º - A gratificação natalina não será considerada! para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIQNAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57° - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço 'público efetivo, incide sobre o vencimento.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a par tir do mês que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 58º - Os servidores que trabalham com habitialidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias 'tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fixer jus aos adicionais ' de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade '
ou periculosidade cessa com a eliminação'
das condições dos riscos que deram causa'
à sua concessão.

Art. 59º - Haverá controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante será a fastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em locais salubros e em serviço não penoso e não perigoso.



SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60° - 0 serviço extraordinário será remunerado com a créscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 61º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporários, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

-

7

Perenter

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 62º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco)horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63° - Independentemente de solicitado, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (hum terço) da remuneração do período das férias.

Parágrajo 1º - No caso de o servidor exercer função de secretaria, direção, chefia ou assesseramento, ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Art.

Parágrafo 2º - Aos servidores do Magistério o adicional' será paga quando do mês de aniversário do servidor.

Art. 64º - A gratificação de Atividades Especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionário, ou grupo' de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua de dicação exclusiva ao serviço, em limites fixados em lei municipal e concedido individual ou coletivamente por ato do Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 65° - O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias as quais podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro periodo aquisitivo de ferias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, des de que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º - No cálculo do ano pecunoário será conside rado o valor do adicional de férias.

Art. 66° - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade proficcional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PaRÀGRAFO Ùnico: O servidor referido neste Artigo não fa rá jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 67º - As férias somente poderão ser interrompidas 'por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação 'para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 682 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família,
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro,



III - para o serviço militar,

IV - para atividades políticas,

y - prêmio por assiduidade,

VI - para tratar de interesses particulares,

VII - para desempenho de mandato classista.

- Parágrafo 1º A licença prevista no inciso I será prece dida de exame por médico ou junta médica oficial.
- Parágrafo 2º O servidor não poderá permanecer em licen ça da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro meses), salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.
- Parágrafo 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 69º - A licença concedida de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

SECÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo 'ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

- Parágrafo 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispen sável e não puder ser prestada simutaneamente com o exercício de cargo.
- Parágrafo 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedente estes prazos, ' sem remuneração.



And the specific of the second state of the specific of the sp

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71° - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 72º - Ao servidor convocado para o serviço mili-' tar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício' do cargo.

SECÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73º - O servidor terá o direito a licença, sem re muneração, durante o período que mediar entre a sua escolha com convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 1º O servidorcandidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de secretaria, direção, chefia, assessoramento, arrecada-'ção ou fiscalização, dele será afastado a partir do sia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia's eguinte ao do pleito.
- Parágrafo 2º A partír do registro da candidatura e até ao 15º (décimo quinto) dia seguinte! ao da eleição, o servidor fará jus à li cença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.



SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74° - Após cada quinquênio ininterrupto de exercicio, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 75º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinarde suspensão

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- ,b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade ' por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço '
retardarão a concessão de licença pre
vista neste Artigo, na proporção de
01 (hum) mês para cada falta.

Art. 76° - O número de servidores em gozo simultâneo ' de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (hum terço)da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 77º - A critério da administração, poderá ser con cedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02(dois) anos concecutivos, sem remuneração.

- Parágrafo 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- Parágrafo 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 78º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, ' associação de classe de âmbito nacional, sindicato representa tivo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

つうていていていていているこうへくへうかん

- Parágrafo 1º Somente poderão ser licenciados servido res eleitos para cargos de secretaria , ou representação nas referidas entida-' des, até o máximo de 03(três), por entidade.
- Parágrafo 2º A licença terá duração igual à do manda to, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

seção I

ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Art. 79º O servidor poderá ser cedido para ter exercicios em outro órgão da União, dos Estados ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercicio de cargo em comissão ou função de confiança.
 - II em casos de convênios de cooperação mútua, ' com órgão público ou privado.
 - Parágrafo 1º Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cessão será sem ônus para o município.
 - Parágrafo 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 80° - Ao servidor investido em mandato eletivo applicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou dis trital, ficará afastado do cargo.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua re muneração.

III - investido no mandato de vereador:

こくていてい ていていていてい ちゃっちゃっちゃっちゃっちゃ

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo ' de remuneração do cargo eletivo;

t) não havendo compatibilidade de horario, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para licalidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 81º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor a \underline{u} sentar-se do serviço:

I - por 01(hum) dia, para doação de sangue

II - por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor

III - por 08(oito) dias, consecutivos, em razão de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Remarkable to the first and the first and the comment of the first of

7

-

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 82° - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuiso do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração 'semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83° - A apuração do tempo de serviço será feita ' em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta ea cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 84º - Além das ausências ao serviço previsto no Art. 81º, são considerados como efetivo exercício os afasta-' mentos em virtude de:

- I ferias
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III participação em programa de treinamento regularmente instituido
 - VI desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, exceto' para promoção por merecimento
 - V júri e outros serviços obrigatórios por lei
 - VI missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento
- VII licença:
 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, ex ceto para efeito de promoção por mereci-
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doen ca profissional;



- e) premio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar.

Art. 85º - Contar-se-á, apenas para efeito de aposenta doria disponibilidade:

- I o tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba
- II a licença para treinamento de saúde de pessoa da familia do servidor, com remuneração.
- III a licença para atividade política

きちきちちちちちちちちちちちつつつつつつつ

- VI o tempo correspondente ao desempenho de manda to eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal
 - V o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
- Parágrafo 1º O tempo em que o servidor esteve aposen tado será contado apenas para nova aposentadoria.
- Parágrafo 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.
- Parágrafo 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantimente ' em mais de um cargo ou função de órgão' ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e município, autar quia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86° - É assegurado ao servidor o direito de re- querer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87º - O requerimento será dirigido à autoridade 'competente para decidi-lo e encaminhamento por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 83º - Este pedido de reconsideração à autoridade' que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores, deverão ser despachados no reprazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 899 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração
 II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

Parágrafo: 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, su
cessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 90º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 91º - O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demis-' são e de cassação de aposentadoria ou disponi bilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120(cento e vinte) días, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ' ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 93° - O pedido de reconsideração e o recurso, quan do cabiveis, interrompem a prescrição.

Art. 93º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 94° - Para o exercício do direiro de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ela constituído.



Art. 95º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, sivados do ilegalidade.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

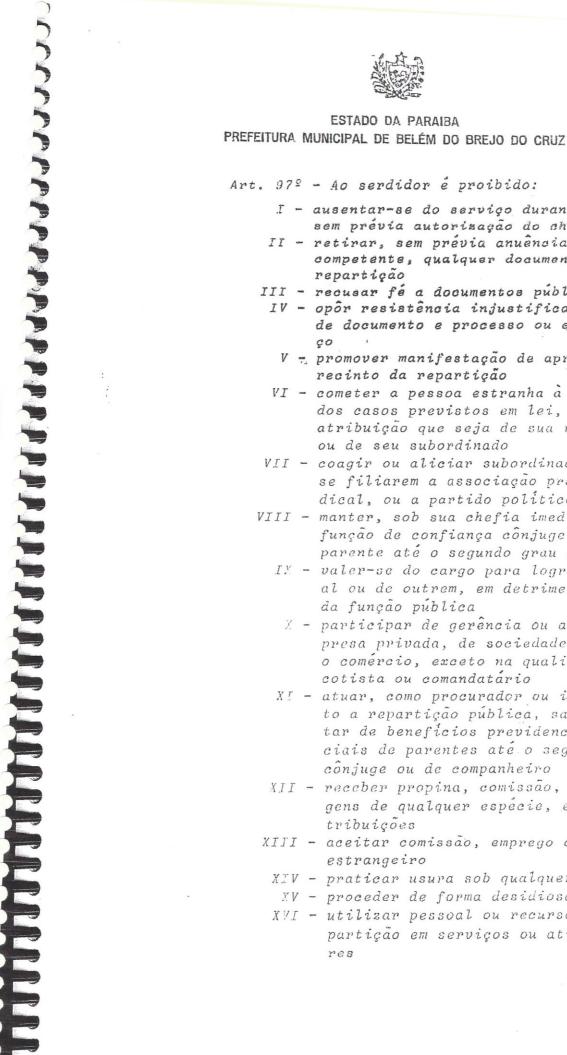
Art. 96º - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições ' do cargo
- II ser fiel às instituições a que servir
- III observar as normas legais e regulamentares
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando 'manifestamente ilegais
 - V atender com presteza:

the transfer of the state of th

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda P \underline{u} blica.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior' as irregularidades de que tiver ciência em ra zão do cargo
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público
- VIII manter conduta compativel com a moralidade ad ministrativa
 - IX ser assiduo e pontual ao serviço
 - X tratar com urbanidade as pessoas
 - XI representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso
XI será encaminhada pela via hierár-'
quica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formula
da, assegurando-se ao representante '
ampla defesa.



ESTADO DA PARAIBA

Art. 97º - Ao serdidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, ' sem prévia autorização do chefe imediato
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto repartição

III - recusar fé a documentos públicos

- IV opôr resistência injustificada ao andamento ' de documento e processo ou execução de servi-
 - V promover manifestação de apreço ou despeço no recinto da repartição
- VI cometer a pessoa estranha a repartição, fora' dos casos previstos em lei, o desempenho atribuição que seja de sua responsabilidade ' ou de seu subordinado
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de' se filiarem a associação profissional oi sindical, ou a partido político
- VIII manter, sob sua chefia imediata, em cargo função de confiança cônjuge, companheiro parente até o segundo grau civil
 - IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade ' da função pública
 - X participar de gerência ou administração de em presa privada, de sociedade civil ou exercer' o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário
 - XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assisten ciais de parentes até o segundo grau, e de conjuge ou de companheiro
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer especie, em razão de suas atribuições
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro
 - XIV praticar usura sob qualquer uma de suas formæ
 - XV proceder de forma desidiosa
 - XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares



and the control of the section of th

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emer gência e transitórias

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompa viveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autorquia fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da ' compatibilidade de horários.

Art. 99º - O servidor não poderá exercer mais de um 'cargo em comissão, salvo quando o exercer interinamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 100º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lieitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erário ou a terceiros.



- Parágrafo 1º A indenização de prejuízo dolozamente i acusado ao erário somente será liquidade ne forme previeta ne ert. 18, ne fel
 ta de outros bens que assegurem a execu
 ção do débito pela via judicial.
- Parágrafo 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fasenda Municipal, em ação regressiva.
- Parágrafo 3º A obrigação de reparar o dano estendese aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 103º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 104° A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 105º As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 106° A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absorvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 1079 - São penalidades disciplinares:

I - advertência

II - suspenção

III - demissão

いっとういうこうこうできょうこうできょうとうとうできてきなるともなるとのできるととととと

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

V - destituição de função comissionada.

Art. 103º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os da nos que dela provierem para o serviço público, as circunstân cias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Art. 109º - A advertência será aplicada por escrito,''
nos casos de violação de proibição constante do Art. 97, inci
sos I a VIII, e de inobsrvância de dever funcional previsto '
em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem'
imposição de renalidade mais grave.

Art. 110? - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

- Parágrafo 1º Será punido com suspensão de até 15(quin ze) dias o servidor que, injustificada-mente, recusar-se a ser submetido a ins peção médica determinada pela autoridade competente, cossando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- Parágrafo 2º Quando houver coveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá '
 ser convertida em multa, na base de 50%
 (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuncração, ficando o servi-'
 dor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 11.º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 '' (três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

> Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112º - A demissão será aplicada aos seguintes es-

I - crime contra a administração pública

II - abandono de cargo

III - inassiduidade habitual

IV - improbidade administrativa

V - incontinência pública e conduta escandalosa ,
 na repartição

VI - insubordinação grave em serviço

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a 'particular, salvo em legítima defesa própria' ou de outrem

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo



X - lesões aos cofres públicos e dilapidação do patri mônio municipal

XI - corrupção

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções' públicas.

Art. 113º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - provada a má-fé, perderá tambem o cargos ' que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo '
um dos cargos, emprego ou função exercido'
em outro órgão ou entidade, a demissão lhe
será comunidade.

Art. 114º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibili dade do inativo que houver praticado, na atividade, falta puní- vel com a demissão.

Art. 715º - A destituição de cargo em comissão exercido 'por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este 'Artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36 será convertida em destitui-'ção de cargo em comissão.

Art. 116º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 112, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do crario, sem prejuíze da ação penal cabivel.

Art. 117º - A demissão ou a destituição de cargo em comis são por infringência do Art. 97, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público munici-' pal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público '
municipal o servidor que for cometido ou
destituido do cargo em comissão por infrigência do Art. 112, incisos I, IV,
VIII, X e XI.

Art. 118º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do cervidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.



ちゅうちゅうちゅうちゅうちゃちゅうちゅ

-

-

-

-

7

PRR

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 119º - Entende-sepor inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem sausa justificada, por 80 (seccenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (dose) meses.

Art. 120º - O ato de imposição da penalidade mencionada' sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câ mara Municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoris por disponibilidade ' de servidor vinculado ao respectivo Poder
- II pelas mesmas autoridades administrativas mencio nadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão igual ou superior a 30(trinta) dias.
- III pelos Secretários de Departamentos e outras au toridades na forma dos respectivos regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão igual' ou superior a 15 (quinze) dias
 - IV pela autoridade que houver feito a nomeação, 'quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 122º - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 05(cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou dis ponibilidade e destituição de cargo em comissão
- II em 02(dois) anos, quanto à suspensão
- III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertên
- Parágrafo 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- Parágrafo 2º Os prazos de prescrição previstos na lei' penal aplicam-se às infrações disciplina-res capituladas também como crime.
- Parágrafo 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- Parágrafo 4º Interrompido o curso da prescrição, o pra zo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º - A autoridade que tiver ciência da irregulari dade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 124º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a indenização e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

> Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por ' falta de objeto.

Art. 125º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo

Concentrations and the section of th

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância '
não excederá 30(trinta) dias, podendo '
ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 126º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 127º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo praso de até 60' (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 128º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129° - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

- Parágrafo 1º A comissão terá como secretário servidor' designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- Parágrafo 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, com panheiro ou parente do acusado, consangui neo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 180º - A comissão exercerá suas atividades com inde pendência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

> Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comis sões terão caráter reservado.



and the gradient of the state o

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 1318 - O processo dissiplinar so desenvolve nas se-guintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório
- III julgamento.

- Art. 1323 O prazo para a conclusão do processo discipli nar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir' a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circustâncias o exigi rem.
- Parágrafo 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral acs seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto,' até a entrega do relatório final.
- Parágrafo 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 133º - O inquérito administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da intrução.

Parágrafo Único: Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha rá cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135º - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarcações, investigações e diligências! cabiveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e lucidação dos fatos.



property in the contract of th

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

PARTECEPTATECTATECT

Art. 136º - É assegurado ao servidor o direiro de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produsir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

- Parágrafo 1º O presidente da Comissão poderá denegrar pedidos considerados inpertinentes, mera mente protelatórios, ou de nenhum inte- resse para o esclarecimento dos fatos.
- Paragrafo 2º Será indefirido a pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato indepen der de conhecimento especial de perito.

Art. 137° - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante nandados expedidos pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o CIENTE do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição 'onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138^2 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lítico à testemunha trazê-lo por escrito.

- Parágrafo 1º As testemunha serão inquiridas separadamente.
- Parágrafo 2º Na hipótese de depoimento contraditório' ou que se infirmem, proceder-se-á à aca-reação entre os depoentes.

Art. 139º - Concluida a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 137 e 138.

- Parágrafo 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sem-' pre que divergirem em suas declarações ' sobre fatos ou circustâncias, será promo vida a acareação entre eles.
- Parágrafo 2º O procurador do acusado poderá assistir'
 ao interrogatório e pem como à inquiri-'
 ção das testemunhas, sendo-lhes vedado
 interferir nas perguntas e respostas, fa
 cultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, '
 por intermédio do Presidente da Comissão.



Art. 140º - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá, à autoridade competente, ' que ele seja submetido a exame por junta máedica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será '
processado em auto apartado e apenas '
ao processo principal, após a expedição
do laudo pericial.

Art. 141º - Tipificada a infração disciplinar, será for mulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

- Parágrafo 1º O indiciado será citado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar ' defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- Parágrafo 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.
- Parágrafo 3º O prazo da defesa poderá ser prorrogaso' pelo dobro, para diligência reputadas in dispensáveis.
- Parágrafo 4º No caso de recusa do indiciado em após o CIENTE na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão ' que faz a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 142º - O indiciado que mundar de residência fica o brigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser rencontrado.

Art. 143º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa,

Parágrafo Único: Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a par tir da última publicação do edital.

Art. 144° - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1° - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



representations and additional and a section of the section of the

9

-

9

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145º - Apreciada a defesa, a Comissão eleborará re latório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos de mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

- Parágrafo 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- Parágrafo 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo ' legal ou regulamento transgradido, bem como as circunstâncias agravantes ou ate nuantes.

Art. 146º - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 147º - No prazo de 20(vinte)dias, contados do rece bimento do processo, a autoridade julgadora profirirá a sua de cisão.

- Parágrafo 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual proceso.
- Parágrafo 2º Havendo mais de um indiciado e diversida de de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- Parágrafo 3º Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trato o inciso I, do Art. 140.
- Art. 148º O Julgamento acatará o relatório da Comis-' são, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo Unico: Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeiro ' Nunicipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 148º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial 'do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 150º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a au toridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151º - Quando a infração estiver capitulada como 'crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Públi co para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 152º - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntaria mente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO -

Art. 153º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fa tos novos ou circustâncias suscetiveis de justificar a inocência do punido ou unadequação de penalidade aplicada.

- Parágrafo 1º Em caso de falecimento, ausência ou desa parecimento do servidor, qualquer pessoa da familia poderá requerer a revisão do processo.
- Parágrafo 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 154° No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 155º - A simples alegação de injustiça da penalida de não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



ララララララカカカラのことのことのことの人人人人人人人人人

Art. 156º - O requerimento de revisão do processo será' dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorisar a revisão, en caminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma ão Art. 129.

Art. 157º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

> Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158º - A Comissão revisora terá 60(sessenta) dias' para conclusão dos trabalhos.

Art. 159º - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão reviso ra, se couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão' do processo disciplinar.

Art. 160° - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 29(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 161º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de comissão, que será convertida em exoneração.

> Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



TÎTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. $162^{\frac{1}{2}}$ - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua familia.

Art. 163º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e ações que atendem as seguintes finalidades:

- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inati vidade, falecimento e reclusão
- II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade
 III assistência à saúde.

Parágrafo Único: Os beneficios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamen to, observadas as disposições desta Lei.

Art. 164º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- -a) aposentadoria
- b) auxilio-natalidade
- c) salário-familia
- d) licença para tratamento de saúde
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paterni dade
- f) licença por acidente em serviço
- g) assistência à saude
- h) garantia de condições individuais e ambientais ' de trabalho satisfatórias

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalicia e temporária
- b) auxilio-funeral
- c) auxilio-reclusão
- d) assistência à saude



- Parágrafo 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município, através de órgão previdenciário proprio ou em ' oonvênio com outros órgãos do Previdência Social.
- Parágrafo 2º O recebimento indevido de benefícios ha vidos por fraude, dolo ou má fé, implica rá em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabivel.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 165º - O servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos '
 integrais quando decorrentes de acidente em
 serviço, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em
 Lei, e proporcionais nos demais casos
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, '

III - voluntariamente:

Coccececececececececececece

PPPPPPPPP

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, e 25 ' (vinte e cinco) se professora, com proventas integrais;
- e) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a cose tempo;
- d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único: Consideram-se doenças graves, contagio sas ou incuráveis, as que se refere o inciso I deste Art., tuberculose ativa alienação mental, esclerose múltipla,' neoplasma maligna, cegueira posterior' ao ingresso em serviço público;



hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paratisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose angullosante, nefropatia grava.es tados avançados do mal de paget (osteite defroman te), Sindrome de Imunodeficiência-adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especialisada.

Art. 166º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato à-quele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 167º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

- Parágrafo 1º A aposentadoria por invalidez será prece dida de licença para tratamento de saúde por perido não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- Parágrafo 2º Expirado o periodo de licença e não esta do em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será apo sentado.
- Parágrafo 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como ' de prerrogação da licença.

Art. 168º - O provento da aposentadoria será calculado' com observância do disposto no Art. 42 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servido res em atividade.

Parágrafo Único: São entidades aos inativos quaisquer 'benefícios ou vantágens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusivo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo 'ou função em que se deu a aposentado-'ria.

Art. 169º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20(vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiamento 'recebido.



SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 170 - O auxilto-natalidade é devido à servidora 'por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor ' será acrescido de 50% (cinquenta por cen to), nasciturno.

Parágrafo 2º - O auxilio será pago ao cônjuge ou com panheiro, servidor público, quando a par turiente não for servidora.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

perpendicular services and services are services and services and services and services are services are services and services are services are services and services are serv

Art. 171º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes ecônomicos '
para efeito de percepção do salário-fa
milia:

- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou inválido, de qualquer idade.
- II o menor de 21(vinte e um) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 172º - Não se configura a dependência econômica 'quando o beneficiário do salário-familia perceber rendimento 'do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 173º - Quando pai e mãe forem servidores públicos' e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quan do separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto a madrasta e, na falta destes, es representantes legais dos incapazes.

Art. 174º - O salário-família não está sujeito a qual quer tributo nem servirá de base para qual quer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 175° - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspenção do pagamento do salário-familia

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176° - Será concedida ao servidor licença para tra tamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 177º - Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

- Parágrafo 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- Parágrafo 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade' no local onde se encontrar o servidor, se rá aceito atestado passado por médico particular.
- Parágrafo 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá depois de homologação pe lo setor médico do município.

Art. 178º - Findo o prazo de licença, o servidor será 'submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



property of the state of the st

7

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 179º - Será concedida licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo da remuneração.

- Parágrafo 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo ante cipado por prescrição médica.
- Parágrafo 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.
- Parágrafo 3º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.
- Parágrafo 4º No caso de aborto atestado por médico o ficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

'Art. 180º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, de O5(cinco) dias consecutivos.

Art. 181º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante' a jornada de trabalho, a uma de descanço, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 182º - A servidora que adotar ou estiver guarda 'judicial de criança até 01(um) ano de idade, serão concedidos º0(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial' de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este Art. será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 183º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 184º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, imediata-' mente, com as atribuições do cargo exercido.



Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do aargo

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 185º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 186º - As pensões se distinguem, quanto à natureza, em vitalicias e temporárias.

- Parágrafo 1º A pensão vitalicia é composta de cota '
 ou cotas permanentes, que somente se ex
 tinguem ou revertem com a morte de seus
 beneficiários.
- Parágrafo 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se podem extinguir ou reverter por motivo de morte, ensuação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 187º - São beneficiários das pensões:

I - vitalicia:

- a) conjuge
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão! alimentícia
- c) o companheiro e companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.



II - temporaria:

bearing the second of the seco

- a) os filhos ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto du rar a invalides
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade
- c) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, ' que comprovem dependência econômica do servidor
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único: A concessão de pensão vitalicia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste Artigo,' exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 188º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

- Parágrafo 1º Ocorrendo habilitação às pensões vitalicias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalicia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- Parágrafo 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- Parágrafo 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão' temporária, o valor integral da pensão' será rateado, em partes iguais, entre ' os que se habilitarem.

Art. 183° - A pensão poderá ser requerida a qualque 'tempo prescrevendo tão somente as prestações exigiveis há mais de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova '
posterior ou habilitação tardia que
implique exclusão de beneficiário ou
redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for ofere
cida.



Art. 190° - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor.

Art. 1919 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento

II - anulação do casamento, quando a decisão ocα rer após a concessão da pensão do cônjuge

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade

V - a acumulação de pensão na forma do Art. 194

VI - a renúncia expressa.

Art. 1922 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para ou remaneucentes 'desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia

II - da pensão temporária para os co-beneficiá-' rios ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 193º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 168.

Art. 1942 - Ressalvado o direito de opção, é venado a vercepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 195º - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos,o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração

Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de 48(quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 196° - À família do servidor ativo é devido o au xílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I dois terços da remuneração, quando afastado 'por motivo de prisão, em flagrantes ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença defini tiva, a pena que não determine a perda de car go.
- Parágrafo 1º Nos casos previstos no inciso I deste '
 Artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que ab
 solvido.
- Parágrafo 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 197º - A assistência à saúde do servidor, ativo 'inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farcéutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pela Prefeitura Gunicipal ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida 'em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 198° - O plano de Seguridade Social do servidor 'municipal custeado com o produto da arrecadação de contribuin tes sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Mun \overline{i} cipais e da contribuição do empregador.



Parágrafo Único: A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.

TÌTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 1999 - Para atender as necessidades temporárias 'de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 200º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem suprir deficiências nas áreas de:

I - saúde

Courted and and and and and an article and article and an article and article and article and article and article and article article and article arti

II - educação

III - segurança

IV - serviços técnicos

V - desempenho de tarefas inadiáveis e imprescindiveis à administração pública

VI - atender a outrar situações de urgência que vi eram a ser definidas em Lei.

Art. 201 - É facultada a recontratação de pessoas já contratadas, na forma deste título, desde que perdure a neces sidade pública.

Art. 202° - Nas contratações por tempo determinda, se rão observados os padrões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ŬNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203º - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Market Market Market News



Control of the second s

TOTAL COLOR OF DEPARTMENT OF THE SALASSAL SALASS

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

Art. 2042 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivo funcionais, além daqueles já previstos nos respectivæ planos de carreira:

- I prêmio pela apresentação de idéias, inventos! ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 205º - Os prazoa previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do cemeço e incluindo-se o do vencimento ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer um dos seus direitos, sofrer discriminação' em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus ' deveres.

Art. 207º -- Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação' sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final de mandato, exceto se a pedido
- c) de descontar em folha, sem ônus para a en tidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 208° - Consideram-se da família do servidor, alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira' ou companheiro, que comprove união es tável com entidade familiar.

Art. 209º - Para os fins desta Lei, considera-se sede' o múnicípio onde a repartição estiver instalada e onde o ser vidor tiver exercício, em caráter permanente.



TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÕRIAS

Art. 210º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituido por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Servidores Ctvin do Estado (Lei complementar 39. de 26.12.86), ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, sejam mensalistas ou diaristas exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos poderão ser renovados após o vencimento do prazo, dependendo da necessidade pública.

Art. 211º - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Art. 212° - O tempo de serviço prestado ao Município 'sob regime diverso ao desta Lei, fica reconhecido e será computado para todos os efeitos.

Contract of the second of the

Art. 213° - As disposições sobre os servidores públicos municipais, constantes de Lei e decretos, e que não se conflitem com as disposições desta Lei, continuam em vigor.

Art. 214° - Os integrantes do Magistério ficam submetidos ao regime desta Lei e das suas leis específicas, até a \underline{e} laboração de um novo Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 215° - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ

João Forte de Oliveira Neto